

PARECER

PARTIDO POLÍTICO CIDADANIA. COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO PARCIAL DOS SEUS MEMBROS EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS LEGAIS E ESTATUTÁRIAS. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR DOS ATUAIS OCUPANTES DOS CARGOS. NULIDADE DOS ATOS POR ELES PRATICADOS, COM REFLEXOS, INCLUSIVE, NAS INDICAÇÕES PARA O CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO ASTROJILDO PEREIRA.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer sobre a atual situação jurídica da Direção Nacional do Cidadania, tendo em conta mudanças no quadro da Comissão Executiva Nacional em reunião realizada em 09/09/2023, que culminou na aprovação de novos integrantes para os cargos de (i) Presidente; (ii) Vice-Presidente; e (iii) Secretário-Geral Adjunto.

2. Eis trecho da ata da reunião com a aprovação da proposta de substituição dos dirigentes partidários:

Assim sendo, foram inscritas para apreciação as propostas 1 e 2. Em prosseguimento, o Sr. Secretário Geral-Executivo fez o pedido para que o Sr. Alexandre Pereira da Silva acompanhasse e apurasse o resultado da votação que começaria a partir desse momento, pedido (o qual) aceito pelo mesmo. Logo, inicia-se o processo de plebiscito orgânico partidário. Transcorrido o processo de votação, foi enunciado o seguinte resultado: PROPOSTA 1: PLINIO CONTE BITTENCOURT (PRESIDENTE), em substituição ao presidente licenciado Roberto João Pereira Freire; CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE (VICE-PRESIDENTE), para o lugar em que ocupa atualmente o Sr. Plinio Conte Bittencourt; LUZIA MARIA FERREIRA (VICE-PRESIDENTE), para o lugar em que ocupa atualmente o Sr. Daniel Pires Coelho; ANA STELA ALVES DE LIMA (SECRETÁRIA GERAL-ADJUNTA), para o lugar em que ocupa atualmente a Sra. Luzia Maria Ferreira. (67 votos); PROPOSTA 2: PLINIO CONTE BITTENCOURT (PRESIDENTE), em substituição ao presidente licenciado Roberto João Pereira Freire. (29 votos). Assim sendo, perante o resultado obtido, a PROPOSTA 1 foi a vencedora. Proclamado o respectivo resultado, fica, efetivada de imediato a nova Composição da Executiva Nacional do CIDADANIA.

3. Pela leitura da ata da reunião, percebe-se que houve a substituição de quatro cargos na Comissão Executiva do Diretório Nacional do Cidadania, sem que

efetivamente os cargos antes estivessem vagos, afinal o então Presidente Roberto Freire se encontrava na condição de licenciado.

4. Recentemente, descobriu-se que a ata dessa reunião em 09/09/2023 jamais foi registrada perante a serventia extrajudicial competente: o 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas – Cartório Marcelo Ribas. Inobstante reiteradas tentativas do Cidadania, o registro foi recusado em decorrência de falhas formais e materiais na ata.

5. Nesse contexto, serão analisadas as seguintes questões:

A) Os procedimentos para troca da diretoria executiva do Diretório Nacional do Cidadania seguiram as regras estatutárias e legais?

B) Com a ausência do registro da ata de 09/09/2023 no Cartório Marcelo Ribas, é possível que os novos mandatários pratiquem atos pelo Cidadania?

C) Considerando que o Cidadania nomeia 10 (dez) membros efetivos para o Conselho Curador da Fundação Astrojildo Pereira (FAP), como eventuais nulidades na composição do Diretório Nacional do partido político afetam a FAP?

6. É o relatório.

II. DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO DIRETÓRIO NACIONAL DO CIDADANIA APÓS A REUNIÃO EM 09/09/2023

7. Da documentação analisada, depreende-se que o Diretório Nacional do Cidadania realizou diversas reuniões no ano de 2023, sendo a mais relevante delas a ocorrida no dia 09/09/2023, que resultou na substituição do então Presidente, eleito em 2022, e na renovação de parte da Comissão Executiva.

8. A partir da análise jurídica da ata da eleição do dia 09/09/2023, constatam-se nulidades relevantes por afronta a regras estatutárias e legais, como será demonstrado a seguir.

9. Em primeiro lugar, as reuniões do Diretório Nacional devem ser precedidas de convocação da Comissão Executiva Nacional com antecedência

mínima de sete dias, nos termos do art. 18, § 3º, do Estatuto do Cidadania. Confira-se:

Art. 18 – O Diretório do respectivo nível da Federação é a instância máxima de funcionamento do partido, estando subordinado apenas às decisões do Congresso e da Convenção Eleitoral em temas de sua competência específica.

§ 3º – **O Diretório reúne-se, ordinariamente, a cada semestre, por convocação da respectiva Comissão Executiva, com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias.**

[...] § 5º – A convocação extraordinária do Diretório ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – Em cumprimento de decisão anterior do próprio Diretório;

II – Por iniciativa da Comissão Executiva;

III – Por proposta de um de seus membros, aprovada pela maioria absoluta.

10. Nesse sentido, a validade da reunião realizada no dia 09/09/2023 estava condicionada à sua convocação pela Comissão Executiva, acompanhada da respectiva pauta, em 02/09/2023, se observada apenas a antecedência mínima. No caso concreto, a ata menciona que houve a convocação no dia 1º/09/2023, mas não se apresentou prova documental sobre tal fato, conforme se observa da Nota Devolutiva do Cartório Marcelo Ribas¹.

11. Em segundo lugar, a destituição de um filiado da função para a qual foi eleito antes do término do seu mandato deve se revestir de formalidades específicas, pois se tutela a legítima expectativa própria e de terceiros de que o titular do mandato eletivo terá assegurado, na integralidade, o direito de cumpri-lo. O art. 58 do Código Civil veda que um associado seja retirado indevidamente do seu mandato, a não ser nos casos pontuais previstos na lei ou no estatuto, sendo observada a forma neles fixada. Confira-se:

Art. 58. **Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido**, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

12. O Estatuto do Cidadania veicula que o mandato dos membros do Diretório é de quatro anos, tendo uma causa para perda do mandato quando o dirigente efetivo deixa de comparecer a 50% (cinquenta por cento) das reuniões, sem justificativa:

¹ Inobstante o documento apresentado não tenha timbre ou caracterização específica, considerou-se que todas as notas devolutivas são autênticas, sem prejuízo de se recomendar ao Consulente a obtenção de versão com selo e timbre do Cartório Marcelo Ribas. Depreendeu-se a veracidade a partir do teor do documento em cotejo com a situação fática da reunião realizada em 09/09/2023.

Art. 18 – O Diretório do respectivo nível da Federação é a instância máxima de funcionamento do partido, estando subordinado apenas às decisões do Congresso e da Convenção Eleitoral em temas de sua competência específica.

§ 1º – O mandato dos membros do Diretório é de 04 (quatro) anos, sendo que o número de membros efetivos e suplentes será fixado pelo Congresso que o eleger, encerrando o respectivo mandato no Congresso seguinte.

[...] § 4º – O dirigente efetivo que deixar de comparecer a 50% (cinquenta por cento) das reuniões durante o mandato, sem justificativa, perderá o seu mandato e tornar-se-á inelegível no primeiro mandato subsequente.

13. No entanto, não se prevê outro instrumento específico para retirada antecipada de membros eleitos para o Diretório. Por meio de interpretação sistemática, aplica-se, nessa situação, as regras do art. 9º do Estatuto, que dispõem sobre o cancelamento da filiação partidária, pois ambas as situações possuem em comum a questão da retirada de direitos dos filiados. Cite-se:

Art. 9º – A filiação partidária será automaticamente cancelada nas seguintes hipóteses:

I – A pedido do interessado;

II – Nos casos de:

- a) Morte;
- b) Perda ou suspensão dos direitos políticos;
- c) Expulsão decorrente de processo disciplinar;
- d) Filiação a outro partido.

14. Nessa toada, a retirada de um filiado da Comissão Executiva antes do término do seu mandato eletivo, salvo pedido do próprio titular, somente será possível nas seguintes situações: (i) morte; (ii) perda ou suspensão dos direitos políticos; (iii) expulsão decorrente de processo disciplinar; e (iv) filiação a outro partido.

15. No caso concreto, os anteriores mandatários foram eleitos no ano de 2022, e o mandato deles seria até 2026. Considerando que nenhuma das hipóteses acima se verificou em relação a qualquer deles, conclui-se que, à luz do art. 58 do CC e do Estatuto do Cidadania, deve ser reconhecida a invalidade da reunião convocada para *"fins específicos de deliberação sobre a reestruturação da composição atual Comissão Executiva e outros assuntos"*.

16. Em terceiro lugar, nos termos da ata, houve pedido de afastamento do ex-Presidente Roberto Freire e, em razão disso, uma nova eleição. Todavia, segundo a nota devolutiva do Cartório Marcelo Ribas, não houve qualquer comprovação expressa desse pedido de afastamento, o que motivou a recusa de registro da ata do dia 09/09/2023. De todo modo, afastamento não se confunde com vacância e, mesmo se houvesse a comprovação de pedido para se afastar temporariamente da função, isso não seria causa, por si só, para nova eleição imediatamente.

17. Em quarto lugar, a troca da Comissão Executiva envolve a eleição de todos os cargos, nos termos do art. 20, § 1º, I, do Estatuto do Cidadania. Embora seja possível a modificação a qualquer tempo da natureza dos cargos específicos previstos na Comissão (por exemplo, dois ou três Vice-presidentes), não se permite a destituição imediata de dirigentes regularmente eleitos no desempenho do seu mandato. As únicas exceções para retirada antecipada dos mandatários seriam nas hipóteses de renúncia expressa ou de destituição previstas no Estatuto (art. 9 e art. 18, § 4º), por força do art. 58 do Código Civil e da segurança jurídica inerente a mandatos. Do contrário, a regra geral é a eleição para todos os cargos da Comissão. Cite-se:

Art. 20 – A Comissão Executiva, eleita pelo respectivo Diretório, dentre os seus membros efetivos, é o órgão permanente de execução das atividades partidárias.

§ 1º – Caberá ao Diretório, em cada nível da Federação, definir o número de membros, titulares e suplentes, a composição e os cargos específicos da Comissão Executiva, bem como sua modificação a qualquer tempo, observando-se o seguinte:

I – É obrigatória a existência dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo e Tesoureiro, sem prejuízo de outros cargos, a critério de cada instância;

18. No entanto, na eleição do dia 09/09/2023, sob o pretexto da “saída” do então Presidente, houve a retirada antecipada dos ocupantes de outros cargos, sem a demonstração do pedido dos titulares ou da ocorrência dos casos específicos acima tratados.

19. Em conclusão, a “*deliberação sobre a reestruturação da composição atual Comissão Executiva*” foi eivada de vícios, o que se corrobora pela recusa de registro por parte do Cartório Marcelo Ribas, mesmo já passados dois anos da fatídica reunião do dia 09/09/2023. Considerando que a eleição realizada em 09/09/2023 é desprovida de embasamento legal e estatutário, entendem-se inválidas as alterações promovidas na Comissão Executiva Nacional, de modo que o Sr. Plínio Comte Bittencourt não poderia ter se tornado Presidente.

III. RELEXOS DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ATA

20. O Cartório Marcelo Ribas se negou a registrar as atas de reuniões do Cidadania dos dias 01/07/2023, 19/08/2023 e 09/09/2023 em decorrência de vícios formais e materiais. Especificamente quanto à Ata de Reunião do dia 09/09/2023, o destacou-se a necessidade de serem sanadas as seguintes irregularidades:

1 – Documento de convocação do dia 01/09/2023, que consta no título da ata, para verificar se houve o cumprimento dos arts. 18, § 3º; e 21, IV, do Estatuto do Cidadania;

2 – Juntada de documentos que atestem o motivo da retirada dos antigos membros da comissão executiva, tendo em vista que eles têm o direito do exercício do mandato, nos termos do art. 58 do Código Civil;

3 – Documento que comprove que o Sr. Gilvan Cavalcanti de Melo é membro fundador do Cidadania e, portanto, poderia assinar a ata;

4 – Houve vício na reestruturação dos cargos da comissão executiva, tendo em vista que a modificação não respeitou o art. 20, § 1º, I, do Cidadania;

5 – O cartório já havia enviado nota de exigência para o registro da ata do dia 09/09/2023 e citou o fato de que houve modificação dos fatos constantes da ata na primeira tentativa de registros para a segunda tentativa.

21. Não apenas isso, segundo nota devolutiva enviada pelo Cartório Marcelo Ribas, as assinaturas da ata estavam irregulares, por não estarem de acordo com o Provimento n. 149/2023 do CNJ; e houve omissão deliberada sobre o fato de que a reunião, na realidade, versava sobre a licença do presidente Roberto Freire. Inclusive, o Cartório destaca que essa omissão foi deliberada, pois esse fato constava em versões anteriores da ata e era um elemento essencial para compreensão da dinâmica de acontecimentos do dia 09/09/2023.

22. Nesse contexto, o Cartório Marcelo Ribas se negou a registrar a ata e alertou o Cidadania que a “exclusão [da informação sobre Roberto Freire] compromete a fé pública e viola os princípios da veracidade, boa-fé objetiva e segurança jurídica”. Interessante notar que a atual Comissão Executiva do Cidadania, ao tomar ciência das notas devolutivas, tentou em diversas oportunidades submeter novas atas da reunião do dia 09/09/2023 para registro, sendo a última tentativa em agosto de 2025, sem êxito.

23. A legislação civil impõe o registro público dos atos constitutivos dos partidos políticos, que são pessoas jurídicas de direito privado, bem como a averbação das suas alterações, como as relacionadas às eleições dos seus diretores, nos seguintes termos:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

VII - os empreendimentos de economia solidária. (Redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) [...]

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

24. Por sua vez, o princípio da continuidade registral exige o registro de todas as mudanças no corpo diretivo dos partidos políticos e demais associações, como forma de garantir a fidedignidade dos registros públicos. A ausência de registro da ata de eleição dos atuais mandatários que assumiram cargos após o dia 09/09/2023 apenas reforça a ilegalidade da sua situação jurídica. Sem esse ato registral, os atuais membros não assumiram os cargos, para todos os fins e efeitos legais, consoante ilustram os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS ATAS ANTERIORES E DOS RESPECTIVOS ATOS DE CONVOCAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE REGISTRAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA - SENTENÇA MANTIDA. - Em razão dos princípios da continuidade registral e da segurança jurídica, antes de averbar a ata de eleição/nomeação e posse da atual diretoria e órgãos deliberativos das pessoas jurídicas, é necessária a averbação das atas anteriores de eleição/nomeação e posse, bem como de qualquer alteração havida no decorrer dos respectivos mandatos, sob pena de ofensa ao Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (TJ-MG - Apelação Cível:

51413897520208130024, Relator.: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, Publicação: 25/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DÚVIDA INVERSA. SOCIEDADE RELIGIOSA COM 84 ANOS DE EXISTÊNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS REUNIÕES DE ELEIÇÃO DE DIRETORIA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL. 1. A Constituição Federal, em seu art. 236 estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, dispositivo que é regulado pela Lei 8.935/94, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os referidos serviços são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 2. Em decorrência de tais pressupostos, exsurge o princípio da continuidade registral, segundo o qual devem constar, uma a uma, todas as intercorrências que alterem o registro, de forma ininterrupta. 3. No caso em tela, trata-se de uma sociedade religiosa com 84 anos de existência que, dado o largo lapso temporal de sua constituição, deixou de registrar as atas de eleição de sua diretoria, postulando, agora, a regularização dos registros. 4. A par disso, descabida a exigência de nomeação de um administrador judicial, a teor do que estabelece o art. 49 do Código Civil, porquanto inexistente qualquer dúvida que a sociedade sempre esteve em atividade, haja vista a apresentação anual da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Negado provimento ao apelo. (TJ-RS Apelação Cível, Nº 70044853299, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31-10-2011)

25. Não se olvida que, pela teoria da aparência, os atos dos atuais membros da Comissão Executiva Nacional do Cidadania possuem validade perante terceiros, face ao cadastro indevido dos seus nomes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral (SGIP), mesmo sem a efetiva averbação no Cartório Marcelo Ribas e sem a conformidade dos atos da reunião com as regras legais e estatutárias.

26. No entanto, a teoria da aparência apenas se presta à proteção dos terceiros de boa-fé, que foram induzidos a acreditar que estavam lidando com os verdadeiros representantes do Partido. Ela não serve para regularizar a atual situação jurídica da direção do Cidadania, que continua irregular. A propósito, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça destacando as principais doutrinas sobre o tema:

Sobre a teoria da aparência, ela se identifica e se relaciona com a boa-fé e a confiança.

Nesse sentido, ensina Menezes Cordeiro que a ideia de confiança surge das diversas manifestações da boa-fé, *"seja como um dado efetivo, depreendido da várias concretizações do fenómeno, seja como tentativa de explicação, apresentada em conjunturas diversas. (...). A confiança exprime a situação em que uma pessoa adere, em termos de actividade ou de crença, a certas representações, passadas presentes ou futuras, que tenha por efectivas"* (MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 1.234).

Na doutrina nacional, afirma-se que *"a teoria da aparência está toda aparelhada na proteção do terceiro, pois é a confiança legítima do terceiro que agiu de boa-fé, objetiva e subjetiva, isto é, boa-fé padronizada e boa-fé psicológica, que faz produzir consequências jurídicas, muitas vezes em situações inexistentes ou inválidas, mas que têm que produzir efeitos juridicamente válidos. (...) No extenso campo das aquisições dos direitos, a aparência jurídica está aparelhada para proteger os terceiros, como visto acima, agindo em favor daqueles que, de maneira invencível, creem naquilo que se exterioriza"* (KÜMPEL, Vitor Frederico. *A teoria da aparência jurídica*. S. Paulo: Método, 2007. p. 65) (REsp n. 1.637.611/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 25/08/2017).

27. Desse modo, a teoria da aparência apenas protege os terceiros de boa-fé, mas não consolida a atual composição da Comissão Executiva Nacional, que padece de graves vícios, já que foi constituída em afronta a regras legais e estatutárias. Esse ponto, inclusive, pode ser destacado pelo Tribunal Superior Eleitoral em eventual rejeição da prestação de contas do partido político, tendo em vista que os atos foram praticados por pessoas que não possuíam poderes para tanto.

28. Face à gravidade das irregularidades e às consequências jurídicas da perpetuação dos vícios no funcionamento do partido, cabe a autoridades internas constituídas de forma incontestada, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto, o poder-dever de atuarem como garantidoras do controle financeiro, administrativo e orçamentário da agremiação partidária até que haja a superação do *status quo* irregular.

29. A partir da análise do Estatuto, nota-se que seu art. 24 atribui ao Tesoureiro a competência de *"fazer a gestão econômico-financeira do Diretório, autorizando as despesas ordinárias e extraordinárias, em consonância com o orçamento aprovado e, juntamente com o Presidente, movimentar as contas bancárias"*. Além disso, o Tesoureiro detém a atribuição de *"efetuar recebimentos, depósitos, pagamentos e assinar demais documentos necessários à movimentação bancária dos recursos"*, tendo *"sob sua guarda e responsabilidade o dinheiro, os valores e bens do partido"*. Confira-se:

Art. 24 – Compete ao Tesoureiro:

I – Propor e organizar a Política de Finanças do partido;

II – Ter sob sua guarda e responsabilidade o dinheiro, os valores e bens do partido;

III – Fazer a gestão econômico-financeira do Diretório, autorizando as despesas ordinárias e extraordinárias, em consonância com o orçamento aprovado e, juntamente com o Presidente, movimentar as contas bancárias;

IV – Efetuar recebimentos, depósitos, pagamentos e assinar demais documentos necessários à movimentação bancária dos recursos;

V – Assinar com o presidente os contratos, títulos ou documentos que impliquem responsabilidades e encargos financeiros para o partido;

VI – Apresentar à Comissão Executiva, trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas do partido, encaminhando ao Conselho Fiscal o respectivo balancete;

VII – Organizar o balanço financeiro e encaminhar a prestação de contas à Justiça Eleitoral, nos prazos da lei;

VIII – Manter em dia a contabilidade.

30. E mais, ao Tesoureiro compete *"assinar com o presidente os contratos, títulos ou documentos que impliquem responsabilidades e encargos financeiros para o partido"*. Por conseguinte, ele *"representa"* o Cidadania em diversas funções, seja perante instituições bancárias quando atua na movimentação das contas partidárias, seja perante terceiros quando assina contratos que impliquem responsabilidades financeiras para a agremiação. Em vista disso, além do Presidente, o titular do cargo de Tesoureiro é aquele que tem poderes de *"representação"* do Cidadania nos atos necessários para o funcionamento do partido.

31. Diante da especial controvérsia sobre quem seria o Presidente do Cidadania, até que os vícios jurídicos em torno do atual ocupante de fato da função sejam sanados, convém que o Tesoureiro funcione como garantidor da conformidade econômica e financeira do Diretório Nacional do Cidadania, sem prejuízo da adoção de todas as medidas legais que forem necessárias para a regularização da composição da Comissão Executiva. Reforça essa conclusão o fato de que, na fatídica reunião do dia 09/09/2023, não houve modificação na titularidade do cargo de Tesoureiro, de modo que ele se encontra regular no exercício da função.

32. Em conclusão, há vícios graves na atual composição da Comissão Executiva Nacional do Cidadania, seja pela violação das regras legais e estatutárias sobre a retirada antecipada de mandatários antes do término dos seus mandatos, seja pela afronta às normas de direito civil e registral que exigem a averbação das atas das eleições dos dirigentes dos partidos políticos perante as serventias extrajudiciais – o que não ocorreu no caso concreto, dadas as reiteradas recusas do Cartório Marcelo Ribas por vícios formais e materiais nos atos que lhe foram apresentados pela atual Comissão Executiva Nacional. Por conseguinte, são nulos todos os atos praticados pelos atuais exercentes de cargos sem respaldo jurídico para sua investidura na função.

33. Além da constatação da situação jurídica irregular da atual composição da Comissão Executiva Nacional do Cidadania, ainda se nota a existência de fatos graves que, eventualmente, mereceriam apuração na seara criminal por envolverem a possível configuração dos crimes de falsidade ideológica, por exemplo. Daí a relevância de que autoridades internas constituídas de forma incontestável – como o

atual Tesoureiro –, no exercício das atribuições conferidas pelo Estatuto, exerçam o poder-dever de atuarem como garantidoras do controle financeiro, administrativo e orçamentário da agremiação partidária, adotando as diligências necessárias para a superação do *status quo* irregular.

IV. DOS REFLEXOS DA ATUAL SITUAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CIDADANIA NA FUNDAÇÃO ASTROJILDO PEREIRA (FAP). VÍCIOS NA NOMEAÇÃO DO CONSELHO CURADOR DA FAP

34. Os efeitos da alteração irregular na composição da Comissão Executiva Nacional do Cidadania se alastram para a Fundação Astrojildo Pereira (FAP), tendo em vista que este *think-tank* é diretamente vinculado ao partido e dirigido, em parte, por indicados pela agremiação partidária. Segundo os arts. 31 e 33 do Estatuto do Cidadania:

Art. 31 – São órgãos auxiliares do partido:

I – Secretarias de Cooperação;

II – A Fundação Astrojildo Pereira (FAP);

III – Núcleos Temáticos ou Setoriais;

IV – Rede 23. [...]

Art. 33 – A FAP é órgão auxiliar vinculado ao partido e destinado a estimular e promover o debate, a pesquisa e a divulgação das questões teóricas conectadas ao processo democrático e ao avanço social, bem como a se articular com o mundo da cultura.

§ 1º – A FAP definirá sua própria estrutura e funcionamento por decisão dos seus integrantes, observando-se a legislação específica e o disposto no Estatuto.

§ 2º – O Diretório Nacional poderá sugerir à FAP nomes para composição do Conselho Curador e da Diretoria, observando o que determinam as disposições legais a respeito.

§ 3º – A FAP, sem perda de sua autonomia, deverá comunicar ao Diretório Nacional suas deliberações e atividades.

§ 4º – A FAP é autorizada a receber recursos do Fundo Partidário para manutenção e execução de suas atividades de doutrinação e educação política, devendo prestar contas à Comissão Executiva, na forma da lei.

§ 5º – A FAP e o CIDADANIA, em cada início de ano, deverão elaborar projetos consensuais para o exercício, decorrentes das verbas recebidas do Fundo Partidário.

§ 6º – Os Diretórios ou Comissões Provisórias Estaduais não devem contabilizar qualquer recebimento ou dispêndio referente à FAP ou qualquer outro instituto de formação política ou cultural, em face de promoções conjuntas.

35. Nos termos da legislação eleitoral, os partidos políticos são obrigados a criarem uma fundação ou um instituto com o a finalidade de promover as ideias partidárias e servir como formação da sua militância. O art. 44, IV, da Lei dos Partidos Políticos prevê que, ao menos, 20% do Fundo Partidário será encaminhado diretamente às fundações partidárias.

36. Por causa disso, o Tribunal Superior Eleitoral determinou que a transferência desses valores apenas pode ocorrer em caso da existência desses institutos. A Resolução TSE n. 21.875/2004 ainda prevê o seguinte:

Art. 4º À falta de instituto ou fundação, o percentual correspondente será levado à conta especial do partido, que permanecerá bloqueada até que se verifique a criação respectiva.

37. O Cidadania possui uma ingerência considerável na FAP, tendo em vista que o Diretório Nacional do partido político detém a prerrogativa de nomear 10 (dez) membros para o Conselho Curador da Fundação, o seu órgão máximo, conforme disposto no art. 10, caput, § 3º, do Estatuto da FAP. Cite-se:

Art. 10 – O Conselho Curador, órgão máximo de deliberação da Fundação Astrojildo Pereira, é constituído por 23 (vinte e (sic) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, e se reunirá ordinariamente nos 1º e 3º quadrimestres de cada ano.

§ 3º O Conselho Curador será constituído mediante indicação de: a) 10 (dez) membros titulares e 3 (três) suplentes, pelo Diretório Nacional do Partido Popular Socialista; b) 13 (treze) membros titulares e 2 (dois) suplentes, em processo seletivo promovido pela Fundação Astrojildo Pereira, com a participação dos membros dos colegiados nacionais e estaduais.

38. Quase metade dos membros que compõem o Conselho Curador é indicado pelo Diretório Nacional da agremiação partidária. Por sua vez, tal Conselho é responsável por escolher, nomear e dar posse aos membros da Diretoria Executiva, que dirigem o dia a dia da Fundação: um Diretor-Geral, um Diretor Financeiro e cinco Diretores Executivos.

39. A situação jurídica irregular da direção nacional do Cidadania repercute, pois, na FAP. Se parte dos membros da Comissão Executiva não deveria ocupar efetivamente os cargos atualmente exercidos, logo não poderia participar das indicações ao Conselho Curador da FAP – afinal são nulos os atos praticados por quem não tem respaldo jurídico para a função de fato exercida.

40. Como a eleição ocorrida em 09/09/2023 não respeitou as regras legais e estatutárias, a ponto de sua ata sequer ser aceita para averbação no Cartório Marcelo Ribas, são nulos os atos praticados pelos atuais mandatários da Comissão Executiva, inclusive as indicações para o Conselho Curador da FAP. Por conseguintes, são irregulares também a atual composição e o funcionamento da Fundação.

41. Nesse sentido, a nulidade de, aproximadamente, 45% das indicações para o Conselho Curador implica que as nomeações para a Diretoria Executiva da FAP também estão eivadas de nulidades, por arrastamento, de modo que devem ser desconstituídos aqueles nomeados após o dia 09/09/2023. Afinal, a escolha dos diretores é um ato do Conselho Curador da Fundação.

42. Considerando o relevante grau de contestabilidade jurídica dos atos praticados pelos diretores da FAP, especialmente o Diretor-Geral e o Diretor-Financeiro, convém que eles fiquem afastados das movimentações das contas bancárias da Fundação e da sua representação perante terceiros, até que haja a regularização da Comissão Executiva Nacional do Cidadania e a realização de novas indicações para o Conselho Curador da Fundação. Aliás, cite-se o seguinte artigo do Estatuto da FAP que dispõe sobre a competência do Diretor Financeiro para movimentar as contas bancárias:

Art. 16 – Compete ao Diretor Financeiro:

I – Movimentar as contas bancárias da fundação, conjuntamente com o Diretor Geral.

43. Nesse contexto, pelas razões já indicadas no capítulo anterior deste Parecer, convém que o Tesoureiro do Diretório Nacional do Cidadania também haja como garantidor da conformidade econômico-financeira dos atos da Fundação Astrojildo Pereira, considerando que parte da receita do *think-tank* advém diretamente do Partido, que transfere valores à Fundação, como prevê o próprio Estatuto da FAP. Confira-se:

Art. 5º - Constituem receita da fundação:

I – Os recursos a ela repassados pelo instituidor

44. Nos moldes do indicado no capítulo anterior, destaca-se a necessidade de que o Tesoureiro do Cidadania, no exercício da função de garantidor da conformidade econômico-financeira dos atos da Fundação Astrojildo Pereira, adote as diligências necessárias para que haja a plena regularização da Comissão Executiva Nacional do Cidadania e, conseqüentemente, da composição dos órgãos auxiliares, como a FAP.

V. RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO CIDADANIA

45. Diante do exposto, as respostas aos quesitos apresentados no presente Parecer são as seguintes:

A) Os procedimentos para troca da diretoria executiva do Diretório Nacional do Cidadania seguiram as regras estatutárias e legais?

Resposta: Não. A “deliberação sobre a reestruturação da composição atual Comissão Executiva” foi eivada de vícios, o que se corrobora pela recusa de registro por parte do Cartório Marcelo Ribas, mesmo já passados dois anos da fatídica reunião do dia 09/09/2023. Considerando que a eleição realizada em 09/09/2023 é desprovida de embasamento legal e estatutário, entendem-se inválidas as alterações promovidas na Comissão Executiva Nacional, de modo que o Sr. Plínio Comte Bittencourt não poderia ter se tornado Presidente.

B) Com a ausência do registro da ata de 09/09/2023 no Cartório Marcelo Ribas, é possível que os novos mandatários pratiquem atos pelo Cidadania?

Resposta: Não. Há vícios graves na atual composição da Comissão Executiva Nacional do Cidadania, seja pela violação das regras legais e estatutárias sobre a retirada antecipada de mandatários antes do término dos seus mandatos, seja pela afronta às normas de direito civil e registral que exigem a averbação das atas das eleições dos dirigentes dos partidos políticos perante as serventias extrajudiciais – o que não ocorreu no caso concreto, dadas as reiteradas recusas do Cartório Marcelo Ribas por vícios formais e materiais nos atos que lhe foram apresentados pela atual Comissão Executiva Nacional. Por conseguinte, são nulos todos os atos praticados pelos atuais exercentes de cargos sem respaldo jurídico para sua investidura na função.

C) Considerando que o Cidadania nomeia 10 (dez) membros efetivos para o Conselho Curador da Fundação Astrojildo Pereira (FAP), como eventuais nulidades na composição do Diretório Nacional do partido político afetam a FAP?

Resposta: Não. 33. Como a eleição ocorrida em 09/09/2023 não respeitou as regras legais e estatutárias, a ponto de sua ata sequer ser aceita para averbação no Cartório Marcelo Ribas, são nulos os atos praticados pelos atuais mandatários da Comissão Executiva, inclusive as indicações para o Conselho Curador da FAP. Por conseguintes, são irregulares também a atual composição e o funcionamento da Fundação.

46. Era o que tinha para manifestar neste Parecer.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2025.

Paulo Emilio Dantas Nazaré²
OAB/DF 36.973

João Victor Bião Lino³
OAB/DF 68.127

² Advogado. Procurador-Geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (STJD). Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Doutor em Direito (UFRGS), com estágio de pesquisa no *Max Planck Institute for Comparative and International Law* em Hamburg. Mestre e Bacharel em Direito (UnB).

³ Advogado. Doutorando em Direito (UnB). Mestre em Ciências-Jurídico Políticas, menção em Direito Constitucional (FDUC). Bacharel em Direito (UnB).